



PROJETO DE LEI Nº 021/2025
PEIXE-TO, 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na **Lei Orgânica do Município (Art. 15, I; XXII; Art. 17, VIII)**, e com suporte na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao fomento das atividades culturais no Município, em consonância com a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura será integrado ao Sistema Municipal de Cultura, sendo orientado pelos seguintes princípios:

- I – Democratização do acesso aos recursos públicos de fomento;
- II – Valorização da diversidade cultural e das expressões locais;
- III – Promoção da cidadania e da inclusão social por meio da cultura;
- IV – Transparência, publicidade e participação social;
- V – Fortalecimento da cultura como vetor de desenvolvimento.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I – Financiar a execução de programas, projetos, ações e atividades culturais no Município;
- II – Apoiar artistas, coletivos, grupos, produtores culturais e organizações da sociedade civil;
- III – Promover a formação, pesquisa, preservação e difusão de bens e valores culturais;
- IV – Incentivar a economia criativa e solidária de base cultural;
- V – Priorizar a execução das metas previstas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – Transferências de recursos da União, do Estado do Tocantins ou de outros entes federativos;
- III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos;
- V – Repasses oriundos de convênios, termos de fomento ou cooperação;
- VI – Outras receitas legalmente destinadas à cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura devem ser depositados em conta bancária específica, proporcionando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura é exercida pela Secretaria Municipal de Cultura, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – Elaborar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- II – Executar os programas e projetos aprovados;
- III – Prestar contas da utilização dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.



PROJETO DE LEI Nº 021/2025
PEIXE-TO, 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na **Lei Orgânica do Município (Art. 15, I; XXII; Art. 17, VIII)**, e com suporte na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao fomento das atividades culturais no Município, em consonância com a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura será integrado ao Sistema Municipal de Cultura, sendo orientado pelos seguintes princípios:

- I – Democratização do acesso aos recursos públicos de fomento;
- II – Valorização da diversidade cultural e das expressões locais;
- III – Promoção da cidadania e da inclusão social por meio da cultura;
- IV – Transparência, publicidade e participação social;
- V – Fortalecimento da cultura como vetor de desenvolvimento.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivos:

- I – Financiar a execução de programas, projetos, ações e atividades culturais no Município;
- II – Apoiar artistas, coletivos, grupos, produtores culturais e organizações da sociedade civil;
- III – Promover a formação, pesquisa, preservação e difusão de bens e valores culturais;
- IV – Incentivar a economia criativa e solidária de base cultural;
- V – Priorizar a execução das metas previstas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – Transferências de recursos da União, do Estado de Santa Catarina ou de outros entes federativos;
- III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos;
- V – Repasses oriundos de convênios, termos de fomento ou cooperação;
- VI – Outras receitas legalmente destinadas à cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura devem ser depositados em conta bancária específica, proporcionando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Cultura é exercida pela Secretaria Municipal de Cultura, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – Elaborar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;
- II – Executar os programas e projetos aprovados;
- III – Prestar contas da utilização dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.



Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – Aprovar o plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Cultura;
- II – Acompanhar e avaliar a execução dos recursos e seus impactos culturais;
- III – Propor diretrizes para editais e seleções públicas.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura podem ser aplicados por meio de:

- I – Editais públicos de seleção, com critérios objetivos, transparentes e democráticos;
- II – Premiações e bolsas de estímulo à produção e difusão cultural;
- III – Termos de fomento ou de cooperação com organizações da sociedade civil;
- IV - Promoção de eventos com mérito cultural, estimulando a economia criativa;
- V – Apoio direto a ações, programas e projetos culturais de interesse público.

Art. 9º As modalidades de fomento devem respeitar o disposto na Lei Federal nº 14.903, de 2024, observando:

- I – A distinção entre fomento e contratação;
- II – A simplificação de exigências para pequenos produtores e grupos informais;
- III – O incentivo à descentralização territorial e temática.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura deve publicar, anualmente, relatório de gestão do Fundo Municipal de Cultura, contendo:

- I – Receitas e despesas detalhadas;
- II – Projetos, ações e programas apoiados;
- III – Indicadores de impacto cultural e social.

Art. 11. Os proponentes contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura devem apresentar prestação de contas simplificada ou detalhada, conforme regulamento específico, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 12. A regulamentação desta Lei pode ser realizada por DECRETO do Poder Executivo, na conformidade das demandas necessárias à realização dos atos dela decorrentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. REVOGAM-SE as disposições em contrário, especificamente os artigos 50 até o art. 60 da Lei Municipal Nº 670/2013, de 25 de novembro de 2013 (25/11/2013), no que tange a fundo municipal de Cultura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 1º de dezembro de 2025.

Projeto Aprovado
Votação

Por: _____

Peixe, ____/____/____

1.º Secretário

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

Projeto Aprovado
Votação

Por: _____

Peixe, ____/____/____

1.º Secretário

RECEBEMOS

Em 10 / 12 / 25
Câmara Municipal de Peixe-TO

Idete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

08:53h



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2025

À Sua Excelência,
Senhora Vereadora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC e estabelece normas para o seu funcionamento.

O Fundo Municipal de Cultura – FMC é um instrumento estratégico para o desenvolvimento das políticas públicas culturais de Peixe, em conformidade com os princípios do Sistema Nacional de Cultura e as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.903, de 2024, que institui o novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura no Brasil.

A cultura é um direito fundamental e um vetor essencial de desenvolvimento humano, econômico e social. Nesse sentido, a criação do FMC constitui um marco para o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura, ao estabelecer uma estrutura financeira permanente, estável e transparente para o fomento direto à produção, fruição, preservação e difusão de bens culturais no território peixense.

A iniciativa está alinhada com os compromissos assumidos pelo nosso Município ao aderir ao Sistema Nacional de Cultura, cujo funcionamento pleno depende de instrumentos fundamentais como:

- o Conselho Municipal de Cultura;
- o Plano Municipal de Cultura;
- o órgão gestor da cultura; e,
- o próprio Fundo de Cultura, objeto desta proposição.

A recente promulgação da Lei nº 14.903, de 2024 representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer diretrizes específicas para o fomento cultural, promovendo inclusão e assegurando maior transparência na aplicação dos recursos.

Dessa forma, o FMC será um mecanismo fundamental para:

- viabilizar editais públicos de apoio a artistas, coletivos e organizações culturais;
- descentralizar os investimentos e promover a diversidade das expressões culturais

locais;

- garantir o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura;
- estimular a economia criativa;
- fomentar a formação artística e cultural em Peixe.

A proposta ainda contempla a governança compartilhada dos recursos, por meio da atuação do Conselho Municipal de Cultura, assegurando o controle social e a participação da sociedade civil nas decisões sobre a política pública de cultura.

Portanto, a presente proposição representa um passo decisivo para consolidar o compromisso do Município com uma política cultural democrática, inclusiva, contínua e transparente.



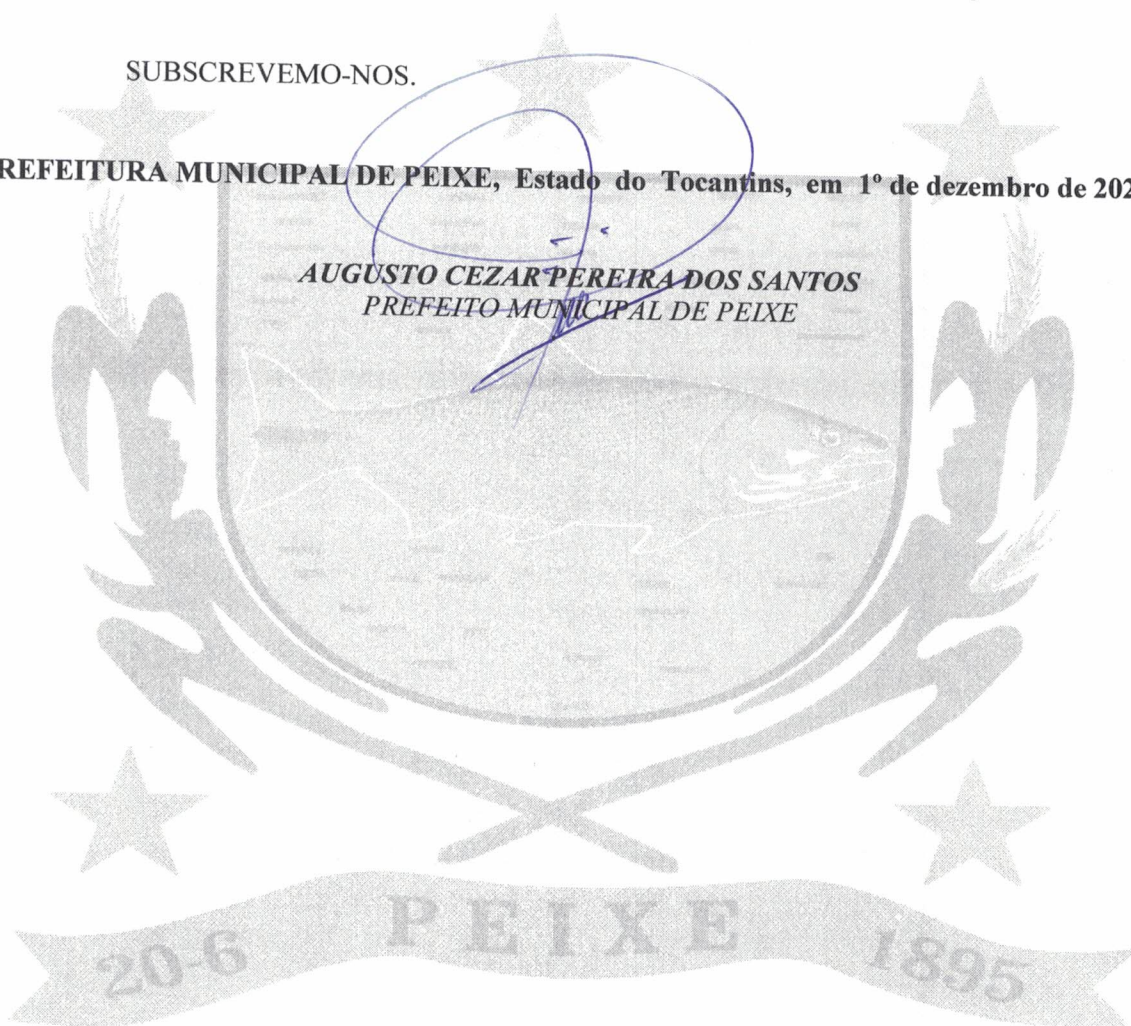
Diante do exposto, cabe aos Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras a deliberação quanto ao mérito da proposição, aprovando-a nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Esperamos que o mesmo tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA, COM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** nos termos da Lei Orgânica do Município, e Regimento Interno dessa Augustas Casa Legislativa, tendo em vista a preponderante necessidade de resolução dos problemas acima explicitados e o referido fundo já contempla no PPA, LDO e LOA para 2026.

SUBSCREVEMO-NOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 1º de dezembro de 2025

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE



Ofício N.º 100/2025 SEC/PMP

Peixe, 13 de novembro de 2025.

Ao excelentíssimo, senhor.

Augusto Cezar Pereira dos Santos

Prefeito Município de Peixe-TO.

A SEC DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS M CONHECIMENTO.
15/11/25 *Paulo*

Assunto: Solicita criação de Lei Municipal que institui o Fundo Municipal de Cultura (FMC) no Município de Peixe-TO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a imediata criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC) no Município de Peixe-TO, como parte integrante do Sistema Municipal de Cultura.

A criação do Fundo Municipal de Cultura é um passo fundamental para o desenvolvimento das políticas culturais em nosso município, alinhando-o as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e possibilitando o acesso a recursos federais e estaduais destinados ao setor.

O FMC (Fundo Municipal de Cultura) tem como principais objetivos:

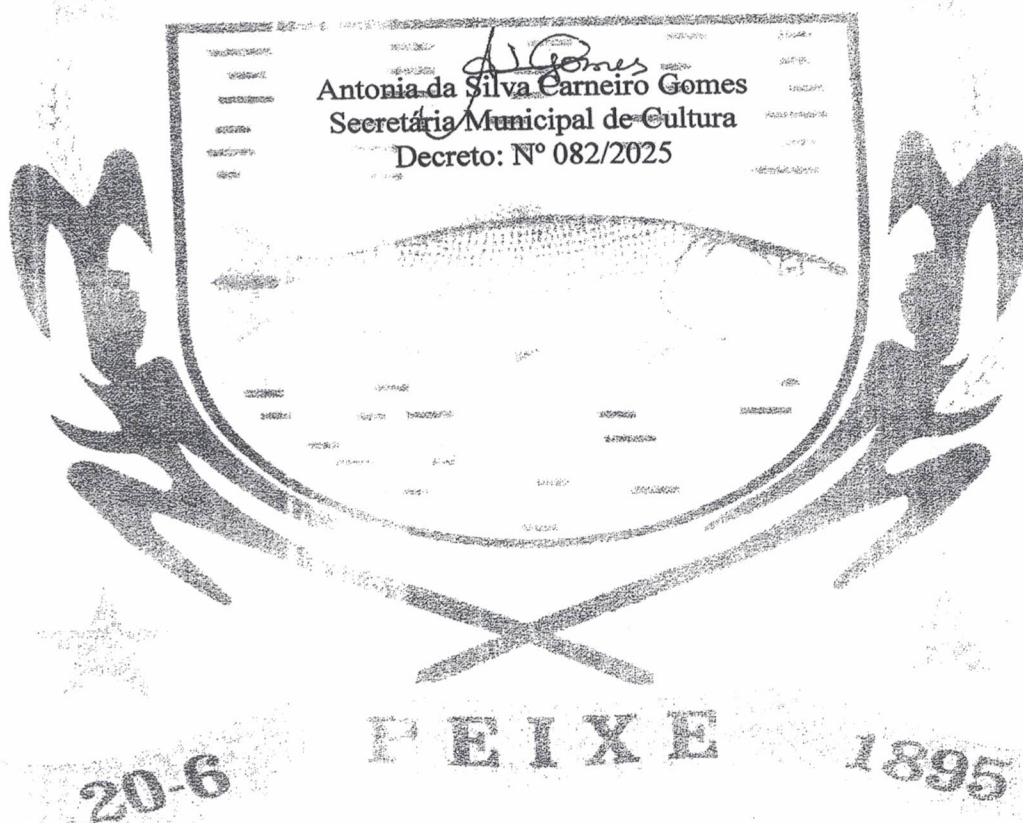
- Promover o desenvolvimento humano, social e econômico por meio da cultura.
- Fomentar a produção, a pesquisa e a difusão artística e cultural no município.
- Apoiar a preservação do patrimônio material e imaterial local.
- Garantir a participação da comunidade na definição e fiscalização das políticas culturais, por meio do CMPC (Conselho Municipal de Política Cultural).

A instituição do Fundo Municipal de Cultura permitirá a captação e aplicação de recursos de forma transparente e controlada, sujeita às normas de prestação de contas dos órgãos internos e externos (Tribunal de Contas).

Diante do exposto, solicitamos que Vossa Excelência avalie a viabilidade e a urgência de Criação da Lei com o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,



RECEBEMOS

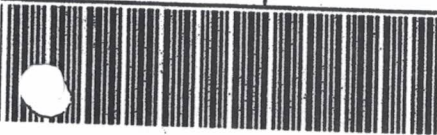
Em 14/11/25
Duanna Semonoles



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE

Nº do Processo	1514/2025	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	7173 - PREFEITURA MUNICIPAL PEIXE-TO		
CPF/CNPJ	02.396.166/0001-02	Autuação	14/11/2025 07:26
Atuado por	MARIA DE JESUS BATISTA LEITE		Previsão
Assunto	OFICIO		NÚMERO ASSUNTO
Descrição	OFICIO Nº 100/2025 SEC/PMP CULTURA ASSUNTO: Solicita criação de lei municipal que institui o fundo municipal de cultura (FMC) no município de peixe-to		247/2025
Destino	GABINETE DO PREFEITO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	



Elaborar PL
14/11/25

Adriana Araújo Ponce Leones
Secretaria Municipal de Administração e
Finanças
14/11/2025



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 030 /2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 021/2025 de 01 de dezembro de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal De Peixe - TO.

EMENTA: Trata se de análise quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021/2025 que **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, recebeu para análise o Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Peixe- TO.

A proposição visa instituir o Fundo Municipal de Cultura – FMC, estabelecendo regras de gestão, fontes de financiamento e mecanismos de execução das políticas públicas culturais no Município, em harmonia com a Lei Federal nº 14.903/2024.

A matéria foi apresentada com justificativa adequada e cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar preliminarmente a admissibilidade da matéria, verificando sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em conformidade com os preceitos formais exigidos, contendo ementa, texto normativo estruturado, linguagem clara e observância às normas de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a matéria não afronta dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que regula o fomento à cultura.



Do ponto de vista regimental, a proposição atende aos requisitos formais para tramitação e votação, respeitando a iniciativa do Poder Executivo e a competência legislativa municipal.

III – MÉRITO

A proposição apresenta pertinência e relevância, uma vez que a criação do Fundo Municipal de Cultura possibilita maior organização, continuidade e transparência na execução das políticas culturais, além de facilitar o acesso a recursos estaduais e federais destinados ao setor.

O Projeto contribui para o fortalecimento da gestão cultural no Município e atende ao interesse público, especialmente no que se refere ao cumprimento das metas e diretrizes do Sistema Municipal de Cultura.

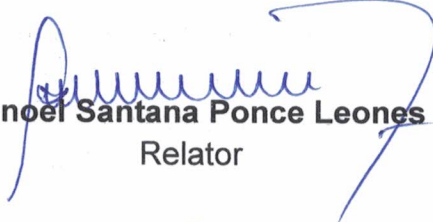
IV – VOTO

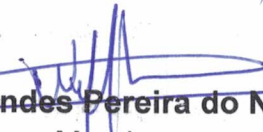
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta se, por unanimidade, favorável ao Projeto de Lei nº 021/2025, considerando o legal, constitucional e adequado quanto à técnica legislativa, sugerindo ao plenário sua **APROVAÇÃO** na forma apresentada.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins aos 11 dias do mês de dezembro de 2025.


Lenilson Batista Gomes
Presidente


Manoel Santana Ponce Leones
Relator


Wilson Fernandes Pereira do Nascimento
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 030/2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 021/2025 de 01 de dezembro de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal De Peixe - TO.

EMENTA: Trata-se de análise quanto aos aspectos financeiros, orçamentários, tributários e fiscais do Projeto de Lei nº 021/2025 que **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no uso de suas atribuições regimentais, recebeu para exame o Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Peixe – TO.

A proposição cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC, definindo suas receitas, destinação dos recursos, procedimentos de execução e mecanismos de controle, observando as diretrizes da Lei Federal nº 14.903/2024.

A justificativa apresentada encontra-se em conformidade com os parâmetros legais e formais exigidos.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Compete a esta Comissão nos termos dos arts. 44 e 48 do Regimento Interno, examinar os aspectos financeiros, orçamentários, tributários e fiscais.

O Projeto de Lei apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, uma vez que a instituição do Fundo não cria despesa obrigatória permanente, condicionando a execução financeira à previsão orçamentária anual.

As receitas do FMC, previstas no art. 4º do Projeto, seguem os parâmetros da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por se tratar de fundo financeiro de natureza contábil e vinculada.

Do ponto de vista fiscal, o Fundo assegura maior controle e transparência na utilização dos recursos, observando os princípios da eficiência, economicidade e publicidade.



Não se identificam vícios que comprometam sua viabilidade orçamentária ou financeira.

III – MÉRITO

A criação do Fundo Municipal de Cultura é medida apropriada e vantajosa, pois organiza e centraliza os recursos destinados ao setor cultural, facilita parcerias e convênios, amplia o acesso a transferências estaduais e federais e melhora a gestão fiscal da política cultural.

A proposição demonstra interesse público e contribui para a boa gestão orçamentária municipal.

IV – VOTO

Pelo exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, manifesta-se, por unanimidade, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025, por ser adequado sob os aspectos financeiro, orçamentário e fiscal, recomendando ao Plenário sua APROVAÇÃO na forma proposta.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2025.


Almirani Dias Batista
Presidente


Rosane Nascimento Borges Fortes
Relatora


Darceli Nunes de Carvalho Gomes
Membro